

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

*Adriana Goulart de Sena**

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Alargamento de Competência: Três correntes. 3. Hermenêutica do STF. 3.1. Greve. 3.2. Sindicatos. 3.3. Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data. 3.4. Dano moral ou patrimonial. 4. Títulos executivos extrajudiciais. 5. Títulos executivos judiciais. 6. Posicionamentos conflitantes. 7. Penalidades administrativas. 8. Honorários. 9. Perpetuação da jurisdição. 10. Custas.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tecer iniciais considerações a respeito da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. É que a Emenda Constitucional no. 45 de 31 de dezembro de 2004, alterou o texto do art. 114, da Constituição da República, ampliando, consideravelmente, as ações sujeitas à jurisdição trabalhista.

No artigo faz-se um breve comentário a respeito do “caput” do mencionado dispositivo Constitucional, além de considerações críticas a propósito de cada um dos incisos oriundos da alteração constitucional, inclusive declinando recentes posições jurisprudenciais do Colendo STF a propósito dos incisos I e IV do art. 114, CF.

Declina-se o princípio da “perpetuatio jurisdictionis” e questões interessantes que daí decorrem, inclusive o entendimento de se suscitar

* Juíza do Trabalho, Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG. Professora Assistente do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito. Mestre e Doutoranda em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais.

conflito de competência no encaminhamento de processos de execução judicial cuja competência não era da Justiça do Trabalho antes da alteração Constitucional.

ABSTRACT

The present paper studies the labor justice's competence enlargement. The Constitutional Amendment n.45, of December 31, 2004, has modified the article 114 of the Republic's Constitution, enlarging, considerably, the cases related to it.

The author analyses de modifications and criticizes it all, then make comments and explains the latest decisions taken by the STF, related to the article 114 of the Constitution.

Studies the principle of "perpetuatio jurisdictionis" and interesting issues that elapses from it. Including the concurrent jurisdiction problem in the guiding of judicial execution proceedings whose ability was not of the Labor's Justice before the Constitutional alteration.

1.Introdução

A Emenda Constitucional no. 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, desmembrou e alterou a redação do art. 114, da Carta, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

O referido artigo 114, agora com nove incisos, logo em seu "caput" já nos chama atenção para uma alteração em seu conteúdo. Segundo o Texto Constitucional, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar", sendo que o comando magno anterior era "conciliar e julgar". Mas, será que se pode entender como uma mudança de diretriz no processo do trabalho, relegando a conciliação a um plano secundário?! Penso que não pois, apesar de não mais constar no texto constitucional que cabe à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar", a conciliação é um dos princípios basilares do processo laboral, sendo enaltecida e expressamente prevista em vários dispositivos infraconstitucionais que não se mostram incompatíveis com a ordem constitucional.

Claro nos parece que sempre existirão, como existem, demandas que não estão sujeitas à conciliação, quer em face das pessoas envolvidas, quer em face dos temas que são ali discutidos, todavia, na

essência, como princípio o Juiz deve buscar conciliar as partes. Aliás, a leitura atenta do inciso IV do art. 125, do Código de Processo Civil (art. 769, da CLT) deixa claro que o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe “tentar a qualquer tempo, conciliar as partes.”

Assim, compete à Justiça do Trabalho processar, julgar e, também, conciliar:

I – ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

2. Alargamento de Competência: Três correntes

Como se depreende do texto houve profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho, alargando-se os seus contornos de atuação. Alguns comentários se fazem pertinentes quanto aos incisos acima transcritos.

Quanto ao primeiro inciso, a doutrina tem se dividido em três correntes principais. Uma delas, quer por entender que há perda de foco

da centralidade do Direito do Trabalho no universo contemporâneo, quer por convicção de que não houve qualquer alteração em face da manutenção do inciso IX, produz interpretação restritiva quanto ao primeiro item do art. 114.

Segundo o professor Maurício Godinho Delgado:

“O inciso I do novo art. 114, ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da relação entre trabalhadores e empregadores (embora esta, obviamente, ali continue incrustada) para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. ... (omissis) A perda do foco no emprego – e seu ramo jurídico regulador – retira o coração e a mente da Justiça do Trabalho do seu papel social imprescindível, de contribuir para a construção da justiça social no conjunto do sistema institucional a que pertence.”¹

Jorge Luiz Souto Maior diz, textualmente, que:

“o mais correto mesmo, portanto, é dizer que, malgrado a intenção do legislador, não se ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos, no âmbito das relações individuais, oriundos de outras relações de trabalho que não se caracterizam como relação de emprego.”²

Outros autores, representantes de uma linha intermediária, propugnam por uma interpretação não tão restritiva, nem ampliativa.

O próprio Jorge Luiz Souto Maior, já prevendo que “uma tal interpretação não prevalecerá, diante dos interesses pragmáticos em jogo”, apresenta uma “interpretação que, baseada na lógica do malmenor, possa permitir uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no que se refere a outros tipos de relação de trabalho, sem eliminar,

1 DELGADO, Maurício Godinho. “Justiça do trabalho: A justiça do trabalhador?”, *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, .2005, p. 187.

2 MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” in *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA. São Paulo: LTr, .2005, p.187.

completamente, a sua razão de ser, enquanto estrutura especial do Poder Judiciário.³

Assim, complementa o seu jurídico raciocínio:

“Há de se reconhecer, pelo menos, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se, natural e logicamente, às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego, nas quais se possa vislumbrar uma espécie de exploração do trabalho alheio para a consecução de objetivos determinados (sendo marcante o conflito capital-trabalho ainda que com outra roupagem. Como critérios determinantes dessa limitação, alguns aspectos devem ser necessariamente, observados: a personalidade na prestação de serviços (ainda que sob a forma de pessoa jurídica); a precariedade empresarial do prestador de serviços: e a exploração da mão-de-obra para a satisfação dos interesses empresariais ou econômicos de outrem.”⁴

Para o referido jurista, a competência então está ampliada para julgar conflitos como: representante comercial; o trabalhador autônomo, cujo trabalho é o explorado economicamente por outrem (um médico e o Hospital); um advogado e o escritório de advocacia; um escritor e um jornal), o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária (o encanador, o jardineiro, o pequeno empreiteiro etc.).⁵

Na linha da exegese ampliativa, salientamos a posição de Grijalbo Fernandes Coutinho, nos seguintes termos:

“Havendo relação de trabalho, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o empregado e o empregador.

3 MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” in *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, .2005, p.187.

4 MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” ANAMATRA, São Paulo: LTr, .2005, p.187.

5 MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, 2005, p. 188.

Como conseqüência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

Os trabalhadores autônomos, de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestres-de-obras, médicos publicitários, estagiários, contratados do poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, assim como também as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços, podem procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal. Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho.”(site da Anamatra).⁶

3. Hermenêutica do STF

O tema é apaixonante e como nos adverte Reginaldo Melhado, “não há hermenêutica asséptica. Na interpretação da Emenda n. 45 interpenetram-se altos valores éticos e profundas considerações técnico-administrativas, mas também diferentes orientações ideológicas ...”⁷. E isso não se pode perder de vista ...

A parte final do inciso I do art. 114 foi objeto da Ação de Direta de Inconstitucionalidade no. 3.395-6, ajuizada pela Associação dos Juízes

⁶ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Enfim, Justiça do Trabalho”, artigo publicado na página da Internet: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos.cfm>; acessada em 26.12.04

⁷ MELHADO, Reginaldo. “Da dicotomia ao conceito aberto: As novas competências da Justiça do Trabalho”. *Nova competência da justiça do trabalho.*, ANAMATRA, São Paulo:LTTr, 2005, p.309.

Federais, e, apreciando medida liminar, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão com efeito “ex tunc”, suspendendo, “ad referendum”, toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.”

3.1. Greve

O inciso II do art. 114, da Constituição estabelece competência à Justiça do Trabalho para as ações que envolvam o exercício do direito de greve, ações estas individuais ou coletivas (§ 3º., do art. 114, CF), não havendo qualquer restrição. Desta feita, a lide poderá ser entre empresa e sindicato, entre a empresa e o grevista, entre o usuário do serviço paralisado (e prejudicado) e o sindicato e/ou grevistas e/ou empresas, etc.

3.2. Sindicatos

A Emenda n. 45 de 2004 trouxe para a competência da Justiça do Trabalho as “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” - inciso III. Alguns autores têm defendido que o texto é restrito, pelo que a lide de competência justralhista deverá envolver sindicatos e não “entidades sindicais” (federação, confederação ou mesmo centrais sindicais). Todavia, penso que tal exegese levaria a uma contradição do sistema, até porque o art. 8º., da CF utiliza a palavra “sindicato” em vários incisos e tem se entendido que a referência não é apenas a entidade representativa de 1º. Grau.

3.3. Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data

Outra novidade é o inciso IV do art. 114, Constitucional, quando atribui à Justiça do Trabalho a competência para os “mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

Em uma primeira leitura, a competência funcional para conhecer do *habeas data* será do juiz de 1º. Grau, até que a matéria seja

regulamentada por lei. Já o mandado de segurança e *habeas corpus* impetrado em face de atos praticados por juízes do trabalho a competência, por definição legal, é dos Tribunais. Todavia, a competência será do Juiz de 1º. Grau quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e a autoridade apontada como coatora não for juiz do trabalho. Vale salientar que, em relação a determinadas autoridades (presidente, ministros, etc.), a CF estabelece foro privilegiado, sem exceções.

A reforma, todavia, não acrescentou qualquer novidade quanto aos conflitos de competência (inciso V) e execução de contribuições previdenciárias (inciso VIII).

3.4. Dano moral ou patrimonial

Entretanto, é de se destacar o inciso VI quando diz textualmente que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. É que o STF julgando o RE 394943/SP, ressaltando a excepcionalidade do caso concreto negou provimento ao recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo que entendera competir à Justiça Comum o exame de ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trabalho. Todavia, na mesma decisão o Pretório Excelso, “considerou-se que o acórdão recorrido deveria ser preservado em nome do sentido de Justiça, uma vez que seria iníquo declarar, a essa altura, a nulidade do processo até a sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.” Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio que davam provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho.”

Em julgamento posterior e também recente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal atribuiu competência à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, para o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento externado no julgamento de 09 de março de 2005 do Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Da consulta à Internet⁸ extrai-se o seguinte:

⁸ Página www.stf.gov.br (Notícias, Quarta-feira, 09/03/2005, 19:42) acessada em 21/03/05 às 10:15 horas.

“09/03/2005 - 19:42 - Justiça Comum é competente para julgar ações sobre indenização por acidente do trabalho.

Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria dos votos, julgou hoje (9/3) procedente o Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Ao julgar o recurso, o relator, ministro Carlos Ayres Britto, ressaltou tratar-se de interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela reforma do Judiciário (EC 45/04). Segundo ele, consta na ação que a decisão recorrida provocou a remessa de mais de dois mil processos, já em andamento, para a Vara do Trabalho de Nova Lima (MG).

Segundo o relator, a jurisprudência do Supremo orienta-se no sentido de que a competência para acolher ação indenizatória por danos morais decorrentes da relação de emprego é da Justiça trabalhista, “pouco importando se a controvérsia deva ser redimida à luz do Direito comum, e não do Direito do trabalho”. Carlos Ayres Britto explicou que o Supremo tem excluído dessa regra as ações de indenização por danos morais fundamentadas em acidentes de trabalho, como no caso do RE.

“A meu sentir, a norma que se colhe desse dispositivo não autoriza a ilação de que a Justiça Comum estadual possui competência para conhecer das ações reparadoras de danos morais decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado contra o seu empregador”, afirmou o ministro durante o voto.

O ministro Cezar Peluso divergiu do relator ressaltando que, na teoria, a ação de indenização baseada na legislação sobre acidente de trabalho é da competência da Justiça estadual.

“Se nós atribuirmos à Justiça do Trabalho a ação de indenização baseada no Direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico, temos uma possibilidade grave de contradição”, afirmou o ministro.

Cezar Peluso explicou que um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados.

Peluso foi acompanhado pelos ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Foram vencidos na votação os ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio.

A empresa Mineração Morro Velho Ltda interpôs o RE contra decisão do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (TA/MG), que havia confirmado decisão da Comarca de Nova Lima, determinando a remessa do processo à Justiça do Trabalho. A Comarca entendeu que o processamento e julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são da competência da Justiça trabalhista.”

Todavia, com todo respeito que se possa ter em face de uma decisão da mais alta Corte Constitucional, o inciso VI não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho, fato já externado no texto do 1º. acórdão acima mencionado.

4. Títulos executivos extrajudiciais

Entretanto, quanto aos títulos executivos **extrajudiciais**, considerando que sua determinação não segue o critério funcional, deverão os mesmos ser encaminhados para a Justiça do Trabalho, inclusive quanto às ações de execução de penalidades administrativas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, corolário lógico do art. 114, CR e art. 87, do CPC.

As questões oriundas da ampliação da competência da Justiça do Trabalho são muitas e nossa idéia era apresentar alguns pontos para posterior aprofundamento. O tema é novo e deverá merecer por parte dos estudiosos intenso debate e aprofundamento científico.

5. Títulos executivos judiciais

A competência executória para os títulos executivos **judiciais** provenientes de atividade jurisdicional vem definida pelo art. 575, II, do CPC, que determina que a mesma seja processada perante o juízo ou tribunal que conheceu originariamente da causa. Observe-se que o elemento central da definição da competência está assentado no aspecto funcional – juiz ou tribunal que tiver funcionado originariamente na causa.

Ver, a propósito os ensinamentos de Dinamarco⁹ e Araken de Assis¹⁰ que pontuam que é funcional a competência executiva, imperando o interesse público em ver a sentença executada pelo juízo que conheceu originariamente da causa, sob o raciocínio que este teria as melhores condições de implementar a necessária efetividade à atividade jurisdicional.

6. Posicionamentos conflitantes

Quanto ao tema, a pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça nos demonstra posicionamentos conflitantes na 2^a. e 3^a Turmas daquela Egrégia Corte.^{11 12}

Lado outro, prevê a Súmula 10 do STJ :

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civi*. Vol.IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p.91.

10 ASSIS Araken de. *Manual do processo de execução*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.174.

11 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONHECIMENTO. Ainda que tenha havido a mudança de regime do servidor, o fato é que a sentença foi prolatada antes de tal alteração, e deve ser executada no juízo do processo de conhecimento. (CC 30912-RJ, 3^a. Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 8 de outubro de 2001, p. 161).

12 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA –OGMO. I – Compete à Justiça do Trabalho executar sentença, já transitada em julgado, proferida pela Justiça Comum do Estado antes da alteração dos artigos 643 e 652 da CLT, que fixaram a competência da Justiça Especializada para processar e julgar as ações envolvendo trabalhador portuário e o órgão Gestor de Mão-de-obra – OGMO – decorrentes da relação empregatícia. II – Inteligência da exceção prevista no artigo 87, segunda parte, do Código de Processo Civil. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2^a. Vara do Trabalho de Rio Grande – RS. (CC 3412-RS, 2^a. Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ do dia 10.6.2002, p. 139).

“Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.”

Todavia, sabemos que a competência residual da Justiça Comum, definida inclusive pela atual regra do art. 112 da Constituição, somente é estabelecida quando ausente, na localidade, órgão da Justiça do Trabalho. Assim, o Juiz de Direito quando exerce a jurisdição trabalhista, pertence à estrutura do Poder Judiciário do Trabalho, tanto que aplica a CLT e os recursos são julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta feita, havendo a instalação de órgão trabalhista na localidade, automaticamente deixa de existir a competência da Justiça Estadual, estabelecida apenas porque na localidade não há Vara do Trabalho. Portanto, tal situação em muito se distancia da hipótese implementada pela Emenda Constitucional no. 45/04.

Em resumo, a competência executória é definida pelo juízo prolator da decisão originária que houver transitado em julgado. Assim, os processos de execução definitiva que se encontrem na Justiça Federal e Estadual não deverão ser remetidos para a Justiça do Trabalho e se o forem, o Juízo deverá suscitar o conflito negativo de competência.

7. Penalidades administrativas

O inciso VII é inovador já que traz para a competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de lide conexa à derivada da relação de emprego. Com efeito, é demanda que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada.

Assim, em que pese figurar a União em um dos pólos da relação processual, a lide é de competência material da Justiça do Trabalho. A competência é para qualquer ação, seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública federal, seja qualquer demanda intentada pelo empregador, visando a invalidar a sanção administrativa que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho. Incluem-se, também, a ação anulatória e também o mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho.

Na hipótese do mandado de segurança, como já se salientou alhures, como não há norma expressa que o inscreva na competência originária dos Tribunais Regionais, se submeterá às regras gerais de determinação de competência funcional, sendo impetrado perante as Varas do Trabalho, com recursos para as Cortes superiores. O rito a ser seguido, como já delimitado pelo TST será especial (Instrução Normativa no. 27 do TST)

Aliás, a referida instrução normativa de 16 de fevereiro de 2005, trouxe alguns balizamentos quanto às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Diz o artigo 1º. que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT, excepcionando-se apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação rescisória, ação cautelar e ação de consignação em pagamento.

Portanto, as ações originadas no inciso VII, por exemplo, terão tramitação sob o rito ordinário já que a União é parte e há exclusão expressa do rito sumaríssimo quando as demandas tiverem como parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional (art. 852-a, parágrafo único, da CLT). Observado o prazo em quádruplo para defesa, em dobro para recurso, dispensa de depósitos para a interposição de recurso, remessa necessária das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias (Decreto-lei 779/69, art. 1º.), o não pagamento de custas (art. 790-A, da CLT), além da intimação pessoal através de oficial de Justiça do representante legal (art;6º., *caput*, da Lei 9028/95), o rito será o celetista, inclusive com a realização de audiência para que se possa levar a efeito o princípio da oralidade, celeridade e concentração dos atos processuais.

Em bom momento já fixou o TST que a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e competências, sendo que o depósito recursal será sempre exigível quando houver condenação em pecúnia e a parte processual seja obrigada, por lei, a fazê-lo.

8. Honorários

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (por exemplo, honorários periciais) e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Quanto à fixação de honorários o Juiz deverá observar o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §3º., do CPC). Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas acima delimitadas. (art. 20, §4º., do CPC). Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

No tocante aos honorários periciais, serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego, é facultado ao Juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários (art. 19, do CPC). Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, §2º., do CPC). As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. (art. 27, do CPC).

9. Perpetuação da jurisdição

Outro ponto interessante a ser abordado é a questão relativa ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis” ou “perpetuação da jurisdição” .

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as alterações de fato ou de direito, ocorridas posteriormente. Referido diploma legal consagra o princípio da perpetuação da jurisdição que

somente encontra exceção nas hipóteses de extinção dos órgãos ou na alteração da competência material ou hierárquica.

No caso, a alteração do art. 114, Constitucional trouxe a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a conseqüente supressão de competências materiais tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Daí defluiu a inequívoca ilação de que todos os feitos que lá tramitam e que possuem a relação de trabalho como relação jurídica básica (observando-se o critério delimitador acima), deverão ser encaminhados para o Poder Judiciário Trabalhista, feita a exceção apenas em relação aos processos de execução baseados em títulos executivos judiciais.

E, assim se diz porque quanto às execuções definitivas de títulos executivos judiciais (lembrando-se que no processo comum a execução é um processo e não fase como é no processo do trabalho) não há que se falar em deslocamento da competência, porque a competência executória é definida pelo critério funcional, inaplicável pois o art. 87, do CPC, relativo ao processo de conhecimento comum.

10. Custas

No tocante às custas, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Se houver interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal. Todavia, excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca. Portanto, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas – art. 21, do CPC. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários – parágrafo único do art. 21, do CPC. É o que dispõe o CPC subsidiariamente aplicável nesta temática.

Os honorários advocatícios, também excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego, serão devidos pela mera sucumbência. Aplica-se, também, o art. 21 do CPC: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles e os honorários e as despesas”.